

A Democracia Comunicativa: uma exposição da idéia de democracia em Jürgen Habermas a partir da análise dos volumes da obra “Direito e Democracia, entre facticidade e a validade”

Paulo Roberto Azevedo¹

RESUMO: Este trabalho busca apresentar os dois volumes da obra “Direito e Democracia, entre facticidade e a validade” de Jürgen Habermas. Nele o autor propõe uma visão da democracia político-lingüística, onde desloca o núcleo racional fundamental do Estado de uma metafísica ontológica para processos de livre interação comunicativa centrados na argumentação em busca do consenso. O objetivo desta proposta é a produção racional da opinião e da vontade. O estatuto jurídico seria, então, resultado desse processo, passando a ser entendido como sistema de saber e de ação. É fundamental, neste processo, a garantia de equidade argumentativa entre os participantes. Isso representa o resguardo do sistema normativo contra a instrumentalização pelo poder social desequilibrado pelos desnivelamentos econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, direito, comunicativa, argumentação, consenso.

ABSTRACT: This work tries to show the two volumes of the “Direito e Democracia, entre facticidade e a validade” of Jürgen Habermas. In this work the author propose a view of the politic-linguistic democracy, where he change the fundamental rational center of the State from a ontological metaphysics to a free process of communicative interaction centered in the argumentation to consensus. The goal of this proposal is the rational production of the opinion and desire. The juridical statute could be then a result of this process, becoming to be understanding as a system of knowledge and action. It is fundamental, in this process, the warranty of the equate of argumentation among the participants. It represents the safety of normative system against the instrumentalization over the unbalanced social powerful caused by economics differences.

KEY WORDS: democracy , law, communicative, argumentation, consensus.

I) A CONCEPÇÃO COMUNICATIVA DO DIREITO E DA DEMOCRACIA

O advento da modernidade significou uma incorporação da razão prática como propriedade da subjetividade humana. Conseqüentemente, a compreensão ontológica dessa faculdade significaria a compreensão de um aspecto fundamental para realizar a efetivação do espírito humano em sua forma social e política. A realização dessa natureza foi vista em sua forma mais absoluta na constituição do Estado moderno, modelo político em que o particular converge para a forma universal. A sociedade realiza-se assim, de acordo com a concepção moderna, na idéia do Estado.

Resgatando a tradição racionalista, Habermas desloca o mecanismo racional da essência da subjetividade humana para a ação comunicativa intencional ocorrida entre dois ou mais sujeitos que argumentam em busca de um acordo consensual. Assim, da razão prática fundamentada na subjetividade humana, a racionalidade desloca-se para a razão comunicativa gerada em processos intersubjetivos. É nessa idéia básica que se fundamenta a teoria do direito e da democracia habermasiana: "... ela toma como ponto de partida a força social integradora de processos de integração não-violentos, racionalmente motivadores, capazes de salvaguardar distâncias e diferenças reconhecidas, na base de manutenção de uma comunhão de convicções". (Habermas, 1997, Vol.I, p. 22)

Apesar de não romper com o racionalismo, o autor propõe a superação da metafísica kantiana e da dialética hegeliana. Essa superação dá-se pela passagem de uma filosofia da subjetividade para uma filosofia da intersubjetividade. Nessa passagem, a razão abandona a condição teleológica para ocupar o lugar de ferramenta preliminar dos processos comunicativos. Nesse processo, imperativos de validade universal devem ser buscados não no plano metafísico, mas em processos fáticos da consciência aplicados aos atos comunicativos.

Essa guinada lingüística aponta também para uma distinção entre representações particulares e pensamentos universais conduzindo a uma dialética da intersubjetividade que busca estados sintéticos no acordo consensual entre sujeitos racionais comunicativos livres e iguais: "a idealidade, apoiada em sinais lingüísticos e regras gramaticais, caracteriza um pensamento geral, idêntico consigo mesmo aberto e acessível, algo transcendente em relação à consciência individual, não se confundindo com representações particulares episódicas, acessíveis apenas privadamente à consciência." (*Idem*, p. 23)

Para Habermas, a crise da modernidade é uma crise dos modelos fundamentados na racionalidade teleológica. A história tem revelado que a

materialização factual de sistemas éticos em um corpus normativos depende, em última instância, da aceitação moral destes modelos por parte dos influenciados (o que não pode ser garantido racionalmente). Caso isso não ocorra, se estabelece uma tensão entre sistema jurídico administrativo e mundo da vida.

A crise da modernidade, na versão habermasiana, é reflexo desse conflito, uma tensão entre facticidade e validade: "A legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se. Ao contrário, tanto a validade social como a obediência fáctica variam de acordo com a fé de seus membros na comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez apóia-se na suposição da legitimidade, isto é, da fundamentabilidade das respectivas normas" (*Ibidem*, p. 50).

A complexificação das relações sociais na modernidade, o acréscimo de poder atribuído ao setor econômico e de mercado e o crescimento do poder administrativo ampliam cada vez mais a já problemática relação entre facticidade e validade. A estabilidade desta relação faz-se necessária para a articulação entre sistemas político-jurídicos. Da defasagem entre esses sistemas pode originar-se uma crise entre direito constitucional e ordem jurídica: "a tensão entre o idealismo da ordem constitucional e o materialismo de uma ordem jurídica, especialmente de um direito econômico, que simplesmente reflete a distribuição desigual do poder social, encontra seu eco no desencontro entre as abordagens filosóficas e empíricas do direito" (*Ibidem*, p. 63). A resposta habermasiana para essa crise segue a guinada lingüística, centrando a ordem jurídica nos processos inter-comunicativos. O direito passa a ser mais que uma estrutura abstrata reguladora, constituindo-se, então, como uma força dinâmica e ativa. Mais que um sistema de saber, é um sistema de ação, que faz parte do "mundo da vida". Para compreender melhor essa perspectiva é necessário considerar que, na teoria habermasiana, a idéia de "mundo da vida" recebe um sentido muito específico: difere da idéia de sociedade civil, como vista na perspectiva liberal, por não se resumir ao somatório das vontades livres iguais; também difere da perspectiva marxista, não sendo vista como aprisionada por forças históricas movimentadas pela luta entre classes antagônicas. A perspectiva habermasiana segue o viés lingüístico passando a entender o mundo da vida como:

"... uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas; e as ações comunicativas, não somente se alimentam das fontes das tradições culturais e das ordens legítimas, como também dependem das identidades dos indivíduos socializados. Por isso, o mundo da vida não pode ser tido como uma organização superdimensionada, a qual os membros se filiam, nem

como uma associação ou liga, na qual os indivíduos se inscrevem, nem como uma coletividade que se compõe de membros. Os indivíduos socializados não conseguiram afirmar-se na qualidade de sujeitos, se não encontrassem apoio nas condições de reconhecimento recíproco, articuladas nas tradições culturais e estabilizadas em ordens legítimas e vice-versa. A prática comunicativa cotidiana, na qual o mundo da vida certamente está centrado, resulta, com a mesma originalidade, do jogo entre reprodução cultural, integração social e socialização” (*Ibidem*, p. III).

Dessa forma dá-se uma relação mais imediata entre a normatividade jurídica e as proposições de entendimento ocorrentes cotidianamente nas inter-relações comunicativas do mundo da vida. O direito passa a ser então componente social do mundo da vida, contribuindo como força de integração entre facticidade e validade:

“Todavia o código do direito não mantém contato apenas com o medium da linguagem coloquial ordinária pelo qual passam as realizações de entendimento, socialmente integradoras, do mundo da vida; ele também traz mensagens dessa procedência para uma forma na qual o mundo da vida se torna compreensível para os códigos especiais da administração, dirigida pelo poder, e da economia, dirigida pelo dinheiro” (*Ibidem*: II2)

A proposta habermasiana é de ordem democratizadora, pois desloca a construção da normatividade jurídica do idealismo teleológico para a materialidade das ações comunicativas:

“A integração social que se realiza através das normas, valores e entendimento, só passa a ser inteiramente tarefa dos que agem comunicativamente na medida em que normas e valores forem diluídos comunicativamente e expostos ao jogo livre de argumentos mobilizadores, e na medida em que levamos em conta a diferença categorial entre aceitabilidade e simples aceitação” (*Ibidem*, p. 58).

Ficam estabelecidos novos termos conflituais colocados entre regras de aceitabilidade e somatório de aceitações. A conciliação desse conflito pode fornecer uma chave conceitual capaz de operacionalizar o dilema da democracia moderna estabelecido na oposição entre “direitos humanos” e “soberania do povo”. Tais idéias apresentam-se contraditórias, não apenas por representarem temas diferentes, mas tipos distintos de discursos que emergem de questionamentos éticos diferenciados. A interpretação dual dessas questões polarizou-se entre uma metafísica jurídica e uma teoria da vontade geral, não apresentando, segundo o autor, respostas convincentes.

Habermas opera um deslocamento de enfoque, buscando o nexo interno entre autodeterminação moral e auto-realização ética, não na formulação de leis gerais, mas na formação discursiva da opinião e da vontade. A guinada lingüística da teoria da ação comunicativa transfere a produção da teoria jurídica da positividade racionalista para a interação comunicativa. Nesse modelo tanto as regras de aceitabilidade como a simples aceitação particular se estabelecem na ação discursiva em busca de consenso. Assim, de um modelo dual passaríamos a um modelo de integração progressiva, como afirma o autor:

"a co-originariiedade da autonomia privada e pública somente se mostra, quando conseguimos decifrar o modelo da autolegislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos. A substância dos direitos humanos insere-se, então, nas condições formais para a institucionalização jurídica deste tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume a forma jurídica" (*Ibidem*, p. 139).

Todo esse processo é acompanhado da progressiva racionalização do mundo da vida. A força moral (que servia como garantia interna de coesão social) dá lugar ao código jurídico que procura manter, por meio de garantias externas, a manutenção das condições de possibilidade necessárias para que proliferem formas dialógicas operantes em condições equânimes de comunicabilidade. São necessários, então, mecanismos externos (uma vez que mecanismos morais internos perderam sua capacidade de interferência) que garantam essas condições de argumentação. Neste ponto, no entanto, deve-se evitar o retorno a uma metafísica jurídica que, justamente, é o alvo crítico da guinada lingüística habermasiana. É preciso manter a perspectiva da formação das regras de comunicabilidade nos próprios processos intercomunicativos.

É necessário lembrar que o autor destaca a complexificação das relações sociais modernas e o progressivo aumento da importância das relações econômicas e administrativas na organização do mundo da vida. Ocorre neste processo uma dificuldade de manutenção da equidade argumentativa. Torna-se importante, então, considerar algumas questões: para Habermas, a formação dos processos normativos dá-se nos processos dialógicos argumentativos. O autor também defende que o sistema de direitos é, além de um saber, um modo de ação. Decorre daí uma inter-relação entre poder político e normatividade jurídica. Torna-se fundamental, então, o estabelecimento de princípios que garantam a equidade dialógica. Para Habermas, estes princípios são:

- a) direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas;
- b) direito ao status de membro de uma associação voluntária de parceiros do direito;
- c) possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual;
- d) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances em processos de formação de opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e por meio dos quais eles criam o direito legítimo;
- e) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas de forma social técnica e ecológica. (*ibidem* pp.159-160)

Tais pressupostos indicam também a orientação democratizante da perspectiva habermasiana. Ela toma a orientação democrática não apenas como modelo procedimental, mas como o próprio ambiente de gestão do sistema jurídico. A democracia identifica-se com a formação argumentativa da opinião e da vontade, bem como é responsável pelas garantias externas da continuidade desse processo. Para o autor: “o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito.” (*Ibidem*, p. 146)

Desta concepção emerge também a idéia habermasiana de Estado, mais precisamente de Estado de direito. “Estado” porque representa um corpo jurídico encarregado de fornecer garantias externas à equidade argumentativa de todos os membros de uma livre associação de parceiros de direito; “de direito” por originar-se do mesmo princípio democrático argumentativo fundamental que dá origem ao sistema jurídico. Este aparece, então, como sistema de poder e sistema de saber. O sistema jurídico gera e controla o sistema político, ao mesmo tempo em que o sistema político gera e controla o sistema jurídico: “A idéia do Estado de direito pode ser interpretada então como a exigência de ligar o sistema administrativo, comandado pelo código do poder, ao poder comunicativo estatuidor do direito, e de mantê-lo longe das influências do poder social, portanto da implantação fáctica de interesses privilegiados.” (*Ibidem*, p. 190).

Essa nova situação, caracteristicamente moderna, exige uma transformação no sentido da institucionalização que transfira as atribuições judiciais e sancionais das pessoas jurídicas para um corpus normativo dotado de poder fáctico

de controle sobre comportamentos anti-democráticos (considerando democracia conforme o sentido aqui estabelecido). Tal instituição teria o sentido de substituir organizações legitimadas por atribuições morais que ameacem ruir mediante a modernização social: "O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados." (*Ibidem*, p. 171)

As características deste novo modelo institucional fundamentar-se-iam na "interligação conceitual entre direito e poder político". A partir daí, emanariam alguns princípios fundamentais norteadores do aparelho institucional. Tais princípios seriam necessários em função de riscos apontados pelo próprio autor:

"O direito constitui poder político e vice-versa; isso cria entre ambos um nexo que abre e perpetua a possibilidade latente de uma instrumentalização do direito para o emprego estratégico do poder. A idéia do Estado de direito exige em contrapartida uma organização do poder público que obriga o poder político, constituído conforme o direito, a se legitimar, por seu turno, pelo direito legitimamente instituído." (*Ibidem*, p. 212)

O que ficaria resguardado por essa instituição seria a formação democrática da vontade. Isso significa dizer que a primeira questão a ser apontada como princípio de democracia seria a ampla e livre participação de todos os membros de uma sociedade nos processos comunicativos norteadores dos acordos normativos nos quais se dá a formação democrática da vontade. Assim, um primeiro princípio a ser resguardado é o de que: a) todo poder deve emanar do "poder comunicativo dos cidadãos". Na prática esse princípio remete a poderes parlamentares representativos e deliberativos. Uma segunda questão importante, imediatamente ligada à primeira, é o resguardo legal dos direitos do indivíduo à equanimidade argumentativa. Para tanto faz-se necessário que a instância jurídica resguarde-se da instrumentalização política. Tal aspecto é garantido por meio de uma: b) justiça independente. É fundamental a garantia contra a instrumentalização do sistema jurídico. Em contrapartida, deve-se evitar a interferência do sistema nos processos comunicativos de formação da vontade. Ou seja, o poder normativo/administrativo não pode interferir nos princípios que fundamentam a orientação de sua formação. Esse princípio traduz-se pela: c) legalidade da administração, bem como controle judicial e parlamentar da administração. Por fim, faz-se necessário um controle dos processos argumentativos, buscando lhes resguardar de

interferências sociais não constantes no acordo comunicativo realizado entre os membros da sociedade de direito. Isso é necessário para evitar que “o poder social se transforme em poder administrativo antes de passar pelo filtro comunicativo”. Segundo Habermas: “A sociedade civil precisa amortecer e neutralizar a divisão desigual de posições sociais de poder” (*Ibidem*, p. 219). Este princípio traduz-se como: d) separação entre Estado e sociedade.

Tem-se aí a idéia de um Estado de direito fundamentado na vontade gerada no livre fluxo comunicativo e resultado sintético da fusão entre saber institucionalizado jurídico e ação política. Como afirma o autor: “... de um lado, o Estado de direito institucionaliza o uso público das liberdades comunicativas; de outro, ele regula a transformação do poder comunicativo em administrativo” (*Idem*, p. 221).

Em síntese, Habermas desenvolve uma perspectiva político-lingüística, deslocando o núcleo racional fundamental do Estado de uma metafísica ontológica para processos de livre interação comunicativa centrados na argumentação em busca do consenso. O objetivo é a produção racional da opinião e da vontade. O estatuto jurídico seria, então, resultado desse processo, passando a ser entendido como sistema de saber e de ação. É fundamental, neste processo, a garantia de equidade argumentativa entre os participantes. Isso representa o resguardo do sistema normativo contra a instrumentalização pelo poder social desequilibrado pelos desnivelamentos econômicos. Nesse sentido torna-se necessário a produção de princípios garantidores da livre argumentação dos membros da sociedade de direito. Mas isso só não basta, é necessário também a existência de instituições com poder fáctico, capazes de fazer valer as prerrogativas destes princípios. Surge, assim, um sistema jurídico fundamentado na livre argumentação e dotado de um poder político que garante sua autopreservação. Esse sistema daria origem a um nível de institucionalização que acabaria por elevar o poder do sistema administrativo. Novamente aí são necessárias garantias de controle para que essa força não interfira nos princípios reguladores de sua própria natureza. A institucionalização deste conjunto de princípios, por sua vez, originaria idéia do Estado de direito. Nas palavras do autor:

“... e se pretendemos manter não apenas o Estado de Direito, mas o Estado democrático de direito e, com isso a idéia de auto-organização da comunidade jurídica, então a constituição não pode mais ser entendida apenas como uma ‘ordem’ que regula primariamente a relação entre Estado e os cidadãos. O poder social econômico e administrativo necessita de disciplinamento por parte do Estado de direito” (*Ibidem*, p. 326).

Tem-se, assim, o modelo político habermasiano orientado pelos princípios da teoria da ação comunicativa. Fundamentalmente sua característica é centrar a racionalidade nos processos intercomunicativos. Segundo o autor, essa guinada comunicativa não só opera uma transformação na idéia de Estado (e de sua correlação conceitual com o direito), mas representa também uma via democratizadora. Isso porque que desloca sua fundamentação política de uma metafísica da subjetividade para processos argumentativos orientados para o acordo consensual.

4.5 A razão comunicativa entre “soberania popular” e “direitos humanos”

A idéia que permeia de modo central o segundo volume da obra “Direito e Democracia” é a tentativa de propor uma terceira via teórica para a discussão sobre democracia, direito e Estado de direito. Habermas procura desenvolver, a partir da teoria da ação comunicativa, uma proposta de síntese à polarização teórica estabelecida historicamente entre o modelo liberal de democracia, centrado na garantia estatal de proteção constitucional aos direitos humanos, e o modelo republicano, fundamentado na idéia de soberania do povo. Habermas resume nos seguintes termos essa oposição:

“Na filosofia do direito, encontramos duas interpretações contrárias e conflitantes acerca dessa cidadania ativa. Na tradição liberal do direito natural, que remonta a Locke, cristalizou-se uma visão individualista e instrumentalista do papel de cidadão; ao passo que na tradição republicana da doutrina do Estado, que remonta a Aristóteles, gira em torno de uma compreensão ético comunitarista desse papel. No primeiro caso a cidadania é concebida de acordo com o modelo de uma pertença organizacional capaz de fundamentar uma posição jurídica; no outro, ela é vista através do modelo da pertença a uma comunidade ético cultural que se determina a si mesma. Segundo a primeira interpretação, os indivíduos permanecem exteriores ao Estado, contribuindo de certa maneira para a sua reprodução através de eleições e pagamentos de impostos – a fim de conseguir em troca benefícios organizacionais. Segundo a outra interpretação, os cidadãos estão integrados na comunidade política como partes num todo, de tal modo que, para formar sua identidade pessoal e social eles necessitam do horizonte de tradições comuns e de instituições políticas reconhecidas. Segundo a interpretação liberal, os cidadãos não se distinguem essencialmente das pessoas privadas que fazem valer seus interesses pré-políticos contra o aparelho do Estado; ao passo que na interpretação republicana, a cidadania se atualiza somente na prática de autodeterminação coletiva” (Habermas, 1997, Vol. II, p. 287).

Para o autor, o debate teórico sobre o tema ainda não chegou ao âmago das questões mais profundas a serem tratadas, falhando ou no modo de tratamento das temáticas, ou na própria concepção conceitual que faz da sociedade de um modo mais geral. Criticando Robert Dahl (que centra sua preocupação em tornos de métodos e condições necessárias para a legítima interpretação da aprovação popular correspondente à institucionalização da soberania do povo e à legitimação da representação política), Habermas atesta que não é suficiente elencar condições necessárias para a efetivação do modelo político-democrático. O que se busca são argumentos legitimadores racionais que capazes de ocupar o lugar tanto de conteúdos morais tradicionais como de construções metafísicas (incompatíveis com a complexidade social e com a econômica das sociedades contemporâneas). Referindo-se a Dahl, Habermas afirma que:

“... enquanto a estrutura social for delineada somente através de características classificatórias, tais como, por exemplo, distribuição de renda, escolaridade ou refrigeradores, a sociologia se restringirá de uma linguagem capaz de descrever as constelações e tendências favoráveis em termos potenciais de racionalização em ação na sociedade, a serem assumidos e desenvolvidos pelo sistema político.” (Habermas, 1997, Vol. II)

Para o Habermas, é insuficiente tratar os problemas relacionados a disputas em torno da legitimidade de sistemas políticos apenas pela enumeração de condições de possibilidade de efetivação dos mesmos. É necessário aprofundar a discussão no sentido de investigar as condições de estabelecimento de vínculos racionais capazes de promover interações comunicativas entre sujeitos políticos. É importante também refletir sobre os procedimentos institucionalizados encarregados de gerir politicamente essas interações. “Num sistema político que sofre a pressão da complexidade social, essas limitações manifestam-se através de dissonâncias cognitivas crescentes, que nascem da distância que separa as suposições de validade do Estado de direito democrático das formas concretas que esse processo político assume.” (*Idem*, p. 48)

Nesta situação reaparece a tensão entre facticidade e validade, tornando-se importante considerar a possibilidade de fragilização tanto do poder político como do jurídico. Nesses casos, as forças sociais poderiam encontrar lugar para impor desproporcionalmente e, portanto, ilegitimamente sua perspectiva político-administrativa sobre a sociedade em geral: “Coloca-se a questão de saber até que ponto a facticidade social desses inevitáveis momentos de inércia constitui um ponto de crista-

lização para complexos de poder ilegítimos, independentes do processo democrático, mesmo quando a facticidade social *já foi considerado* na estrutura formal e organizacional de instituições e constituições do Estado de direito." (*Ibidem*, p. 56).

A proposta habermasiana para tratamento dessa questão (não resolvida, segundo ele, por Dahl) é a preservação constante do espaço de debate por meio da força do Estado de direito. Este deve gerar garantias de representação equânime aos diversos setores da esfera pública: "Os fluxos comunicacionais da esfera pública política estão especialmente expostos à pressão seletiva da inércia social; todavia a influência gerada por este caminho só pode transformar-se em poder político quando passar através das comportas do processo democrático e do sistema político em geral, instaurado na forma de Estado de direito." (*Ibidem*, p. 57)

O que poderia parecer uma guinada liberal do autor (ao propor um Estado de direito constitucional para prover a sociedade de garantias constitucionais aos direitos subjetivos de representação) esbarra nas críticas tecidas por ele à teoria econômica da democracia, à teoria dos sistemas e à teoria da ação racional. Com respeito à primeira (que vê na concorrência entre partidos e no enfrentamento eleitoral a força de legitimação de interesses organizados que se transformam em poder político), Habermas responde que: "No final de tudo, porém, evidências empíricas falavam contra todos os modelos que partem de uma base de decisão egocêntrica, por mais dilatada que seja, e que descuidam os contextos sociais da transformação de interesses e de orientação valorativas." (*Ibidem*, p. 62). Com respeito à teoria dos sistemas, Habermas critica a negação da intercomunicabilidade dos sistemas sociais. Ele contesta também a idéia de que sistemas especializados não sejam influenciáveis por fluxos comunicativos capazes de alargar a partir de fora sua abrangência. A teoria comunicativa não entende a sociedade como uma rede de sistemas parciais fechadas em semânticas próprias e autônomas. Para Habermas, essa perspectiva revela incapacidade em apontar um quadro em que possam ser encontradas novas propostas para a perspectiva democrática. Isso porque, nesse modelo, não é possível cogitar uma estrutura intersistêmica capaz de estabelecer comunicação e equilíbrio entre os sistemas especializados: "... ela é incapaz de criar qualquer tipo de moldura para uma nova teoria da democracia, pois analisa o processo político essencialmente sob pontos de vista da auto-regulação do poder administrativo e divide a política e o direito entre vários sistemas funcionais fechados recursivamente sobre si mesmos." (*Ibidem* p. 64)

Com respeito à teoria da ação racional, Habermas acredita não ser realista a idéia de atores motivados egocentricamente serem capazes de equilibrar

suas pretensões racionais dando origem a um sistema político-administrativo. Do mesmo modo, a ação normativamente orientada não pode ser egocentricamente racional, mesmo que em função de evitar sanções. Sendo assim, Habermas transporta a fonte de racionalidade para as interações dialógicas argumentativas. Com isso, defende o aparecimento de modelos normativos (dotados de núcleo racional e força racionalizante) a partir do debate estrategicamente orientado entre atores interinfluenciados. Segundo Habermas: "Para admitir o novo mecanismo da coordenação da ação, ou seja, a comunicação entre participantes da argumentação que agem em função do entendimento, ao lado de atores que procuram influenciar-se estrategicamente, Elster tem que alargar o conceito de racionalidade e aceitar a idéia de que normas e orientações valorativas possuem um núcleo racional" (*Ibidem*, p. 69) Com isso o modelo egocêntrico racional dá lugar a um modelo estratégico comunicativo que vai de encontro à perspectiva habermasiana. Nessa linha, a contribuição de Elster pode ser tomada, ao menos implicitamente, como um teste histórico constitucional para a interpretação do Estado de direito, elaborada pela teoria do discurso. (*Ibidem*, p. 70)

Em resumo, a resposta habermasiana para a crise do modelo democrático interpretada nesses diversos modelos, aponta sempre para um caminho comum. Para a leitura de Dahl, que entende o núcleo da crise democrática enraizado em problemas relativos a dificuldades técnico seletivas na constituição democrática da opinião e da vontade (do que resultaria uma reativação da crise entre facticidade e validade e uma conseqüente inércia social), Habermas propõe uma saída lingüística. Para ele, esse impasse encontra solução na atividade discursiva constante, bem como na institucionalização dos processos dialógicos procurando na argumentação constante, a convergência racional das divergências. Contra a versão liberal da democracia, Habermas propõe que apenas a liberdade privada não garante a construção de modelos consensuais e democráticos de constituição da opinião e da vontade. É necessária também a garantia jurídica de manifestação e de institucionalização das vontades particulares contra a opressão de forças sociais poderosas interessadas em manipular o aparato administrativo público. À suposta incapacidade da teoria dos sistemas em pensar uma estrutura intersistêmica com força integradora, Habermas propõe a institucionalização dos processos comunicativos. De tais processos fundamentados no consenso argumentativo deriva a idéia de um Estado de direito intersistêmico. Por fim, ao atribuir racionalidade a esses processos normativos fundados nas estratégias argumentativas, Habermas pôde atribuir racionalidade à ação do ator normativamente orientado. Por esse caminho, ele converge a perspectiva da teoria da ação racional para o encontro

com a ação comunicativa, abrindo espaço para a fundamentação de uma teoria da síntese entre facticidade e validade. Para o autor, a racionalização das vontades por meio do debate público e geral combinada com a proteção institucional da argumentação através de modelos políticos consensualmente institucionalizados é o caminho para essa síntese. Como se pode perceber, o norte desse modelo são os processos comunicativos. O ponto de partida para construí-lo está na base das formas sociais de opinião e entendimento. Assim, o pensamento do autor se volta para a idéia de opinião pública e sociedade civil.

A origem das temáticas formadoras do conteúdo dos debates sociais (que são o ponto de partida da constituição normativa da sociedade) é o mundo da vida e as pressões que afetam os atores cotidianamente. Tais temas, se inserirem no agir comunicativo, transformam-se em linguagem e vão sendo socializadas orientando-se ao entendimento. É esse movimento que provoca a idéia da opinião pública. Nas palavras de Habermas:

"A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana." (*Ibidem*, p. 92)

Através desse meio, pressões sociais de cunho particular podem ganhar um caráter mais geral na medida em que compõem as temáticas de discussão pública, conjunções de interesses e estratégias comunicativas orientadas para o entendimento. É nessa dialética entre o particular e o público que processos comunicacionais e temas de interesse comum vão sendo selecionados e passam a constituir o universo da opinião e da vontade.

"O limar entre a esfera privada e a esfera pública não é definido através de temas ou relações fixas, porém através de condições de comunicação modificadas. Estas modificam certamente o acesso, assegurando, de um lado, a intimidade e, de outro, a publicidade, porém, elas não isolam simplesmente a esfera privada da esfera pública, pois canalizam o fluxo de temas de uma para a outra. A esfera pública retira seus impulsos da assimilação privada de problemas sociais que repercutem nas biografias particulares." (*Ibidem*, p. 98)

O enfeixamento dessas temáticas, o adensamento de interesses e a formalização de disposições acabam por gerar uma identificação auto-referencial de atores. Isso conduz à formalização de interesses sociais e estratégias de argumentação que incluem disposições privadas nos temas da opinião pública. A multiplicação desses agrupamentos e a inter-relação dos mesmos no interior do espaço social vêm a constituir a idéia habermasiana de sociedade civil. Para o autor, a sociedade civil é a fonte de temas donde proliferam as ações argumentativas que irão compor a opinião pública:

“(…) O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não-estatais e não-econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro das esferas públicas.” (*Ibidem*, p. 99)

Aí se encontra a origem da diversidade dialógica e das formas argumentativas que, por meio do debate, ativam processos racionalizantes do mundo social e institucionalizam estruturas garantidoras do livre acesso ao espaço de debate. É desse meio que emanam perspectivas sociais originais capazes de diversificar e enriquecer as orientações políticas institucionais. Portanto, é fundamental a proteção ao direito fundamental à livre expressão. A garantia deste direito é o alicerce da capacidade de auto-regulação da sociedade:

“A destruição de condições vitais solidárias e a quebra da iniciativa e da independência em domínios que se caracterizam pela super-regulação e pela insegurança jurídica, implicam o aniquilamento de grupos sociais através de doutrinação, bem como o sufoco da comunicação pública espontânea. A racionalidade comunicativa é destruída, tanto nos contextos públicos de entendimento como nos privados. E quanto mais se prejudica a força socializadora do agir comunicativo, sufocando a fagulha da liberdade comunicativa nos domínios da vida privada, tanto mais fácil se torna formar uma massa de atores isolados e alienados entre si. Fiscalizáveis e mobilizáveis plebiscitariamente.” (*Ibidem*, p. 102)

Quando os atores da sociedade civil tornam-se conscientes do teor generalizável de seus anseios e em comum, argumentam em prol da inclusão de

suas perspectivas políticas (promovendo a ampliação da racionalidade da sociedade civil) e passam a constituir a versão de Habermas para movimentos sociais.

"Por isso, os atores conscientes de que, através de suas diferenças de opinião e de sua luta por influência, estão envolvidos no empreendimento comum de reconstrução e de manutenção das estruturas da esfera pública, distinguem-se dos atores que se contentam em utilizar os foros existentes, através de uma dupla orientação de sua política, através de seus programas, eles exercem uma influência direta no sistema político, porém, ao mesmo tempo estão interessados reflexivamente na estabilização e ampliação da sociedade civil e da esfera pública, bem como em assegurar sua própria identidade e sua capacidade de ação." (*Ibidem*, p. 103)

Quando o objetivo é chamar a atenção pública através dos meios de comunicação para perspectivas particulares que reivindicam a revisão dos processos normativos do Estado democrático, surgem, segundo Habermas, os movimentos de desobediência civil:

"A justificação da desobediência civil apóia-se, além disso, numa compreensão dinâmica da constituição, que é vista como um projeto inacabado. Nesta ótica de longo alcance, o Estado democrático de direito não se apresenta como configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a reatualizar, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo." (*Ibidem*, p. 118)

Neste ambiente efervescentes e proliferam os fluxos comunicativos que vão constituir a esfera pública, a sociedade civil, os movimentos sociais e, no limite, os movimentos de desobediência civil. Tais movimentos enriquecem o espaço de debate, ampliando as liberdades individuais e representando também um aspecto da soberania popular. É fundamental, então, a garantia da liberdade comunicativa entre a associação de livres parceiros do direito, ou seja, a garantia de direitos subjetivos, bem como a institucionalização de procedimentos argumentativos. Tem-se assim uma fundamentação comunicativa do modelo jurídico que se desprende de estruturas positivas metafísicas estáticas, indo enraizar-se nos dinâmicos processos comunicacionais que, em última instância, compõem o mundo social.

II) PARADIGMAS DO DIREITO

Como visto, a constituição de uma sociedade de direito envolve a ocupação dos atores com a salvaguarda dos processos de interação social por eles próprios protagonizados. A auto-proteção do direito à livre manifestação e do direito à argumentação nas interações comunicativas públicas promove o aparecimento da normatização jurídica que prescreve o modo de interação entre parceiros de direito livres e iguais. Materializa-se, assim, em dois momentos uma estrutura jurídica pós-metafísica (pois calcada na ação e interação comunicativa de parceiros livres de direito). Só há legitimidade jurídica mediante a institucionalização da força comunicativa manifesta pela opinião pública. A normatização é garantia do bom fluxo desses processos. Por um lado, só há comunicação mediante liberdade geral de manifestação e argumentação garantida pela autonomia privada. Por outro, só há interação mediante a garantia pública de equidade entre atores nos processos argumentativos. Habermas expressa do seguinte modo essa dialética:

Sob as condições de uma compreensão pós-metafísica do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem o mesmo direito. Estes, por seu turno, só podem perceber, de maneira adequada, sua autonomia pública, garantida através de direitos de participação democrática, na medida em que sua autonomia privada for assegurada. Uma autonomia privada assegurada serve como garantia para a emergência da autonomia pública, do mesmo modo que uma percepção adequada da autonomia pública serve como garantia para a emergência da privada." (*Ibidem*, p.146)

Um direito assim constituído busca, nas sociedades contemporâneas, regular as disparidades entre os diversos setores sociais, permitindo o intercâmbio, de informações bem como o controle e a proteção do poder administrativo contra as influências ilegítimas do mercado (ou outros sistemas especializados). Garante-se, assim, o livre fluxo comunicativo e a preservação do meio ambiente social:

"O que se tem em mente é domesticar o sistema econômico capitalista, 'transformando-o' social e ecologicamente por um caminho que permita 'refrear' o uso do poder administrativo, sob dois pontos de vista: o da eficácia, que lhe permita recorrer a formas mitigadas de regulação indireta, e o da legitimidade que lhe permita retroligar-se ao poder ao poder comunicativo e imunizar-se contra o poder ilegítimo." (*Ibidem*, p. 148)

Outro objetivo é uma estrutura pública positiva e impositiva capaz de preservar antes de tudo a manifestação comunicativa. Este novo modelo de Estado de direito, diferencia-se tanto do Estado social (que tem por prerrogativa o nivelamento

econômico dos parceiros de direito) quanto da perspectiva liberal (que se contenta com a garantia dos direitos humanos básicos regulados pelo livre fluxo do mercado). A perspectiva democrática da teoria da ação comunicativa prega que:

"O substrato social, necessário para a realização do sistema de direitos, não é formado pela forças de uma sociedade de mercado operante espontaneamente, nem pelas medidas de um Estado de bem estar que age intencionalmente, mas pelos fluxos comunicacionais e pelas influências públicas que procedem da sociedade civil e da esfera pública política, os quais são transformados em poder comunicativo pelos processos democráticos. Neste contexto é fundamental o cultivo de esferas públicas autônomas, a participação maior das pessoas, a domesticação do poder da mídia e a função mediadora dos partidos políticos não estatizados." (*Ibidem*, 186)

O que mais importa no modelo de Estado de direito de acordo com a perspectiva da ação comunicativa, é: proteger o ambiente comunicacional, garantir o fluxo dos discursos bem como a inter-relação entre os parceiros de direito. No lugar de preconizar níveis ideais de bem-estar (como na perspectiva do Estado social) ou de fundamentar direitos numa metafísica da liberdade e da propriedade (como na perspectiva liberal), a versão habermasiana do Estado de direito preocupa-se com a auto-identificação comunicativa entre parceiros livres e iguais. Busca também manter uma interpenetração dinâmica entre a efervescência comunicativa (racionalizante e legitimadora) da esfera pública (da qual emana o direito) com a estrutura normativa (legitimada e racionalizada) das formas jurídicas. Aí se delinea o espaço formal positivo e impositivo do Estado de direito (encarregado de proteger a esfera pública):

"Todavia, divergindo do paradigma liberal e do Estado social, este paradigma do direito não antecipa mais um determinado ideal de sociedade, nem uma determinada visão de vida boa ou de uma determinada opção política. Pois ele é formal no sentido de que apenas formula as condições necessárias segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los." (*Ibidem*, p.190)

Essa perspectiva não propõe um rompimento absoluto com as posições anteriormente analisadas e criticadas. No lugar disso, a teoria jurídica do Estado e da democracia habermasiana é matizada por elementos das diversas análises críticas anteriormente apresentadas.

Do modelo de Estado republicano apresentado como representação da soberania popular, a perspectiva comunicativa mantém (embora situada num outro

nível) a idéia de uma cidadania ativa. Entendendo-se por isso a pressuposição da interferência argumentativa do cidadão junto à opinião pública, uma vez que fundamenta aí a legitimidade da normatividade pública (*Ibidem*, p. 103). Nesse sentido, como Dahl, Habermas aponta condições empíricas conjunturais necessárias à efetivação da soberania do povo e à legitimação do estatuto jurídico dos direitos humanos. Entre essas condições está, por exemplo, o controle da interferência econômica nos processos de consulta popular, a garantia de um nível de linguagem que possibilite interação argumentativa, a consideração do papel dos meios de comunicação, e a liberdade de manifestação e igualdade de representação.

A perspectiva habermasiana, por outro lado, preocupa-se com a idéia da coletivização da opinião e da vontade, pois, sujeitos a este processo, os fluxos discursivos (que podem ser entendidos como manifestações de cidadania) perderiam seu caráter e sentido essencial: a originalidade enriquecedora do sistema. Conseqüentemente sua teoria denuncia que a idéia de *povo* ou *popular* tomada em si aponta para um dogmatismo metafísico de esquerda.

“Pelo penoso caminho da institucionalização jurídica da participação igualitária de todas as pessoas na formação política da vontade, tornaram-se manifestas as condições inseridas no próprio conceito da soberania popular. O povo, do qual deve emanar todo poder organizado em forma de Estado, não forma um sujeito com consciência e vontade. Ele surge sempre no plural: enquanto povo ele não é capaz de agir nem de decidir como um todo.” (*Ibidem*: 255)

Por esse motivo, a teoria comunicativa da democracia aponta para a necessidade de estruturas de proteção institucional da autonomia privada e pública rumando em direção semelhante aos princípios políticos fundamentados nos direitos humanos, na liberdade individual e na autonomia política: “... a liberdade política é vista sempre como a liberdade de um sujeito que se determina e se realiza a si mesmo. Autonomia e auto-realização são os conceitos-chave para uma prática, cujo objetivo reside em si mesma, ou seja, na produção e reprodução de uma vida digna do homem” (*Ibidem*, p. 255).

Isso não indica, no entanto, uma perspectiva liberal na teoria da ação comunicativa. Ela não crê na possibilidade de legitimidade de um estatuto de direitos humanos positivo, metafisicamente fundamentado, contraposto à irracionalidade da vontade popular. Segundo Habermas: “Os direitos humanos não concorrem com a soberania do povo; pois eles se identificam com as condições constitutivas de uma

prática de formação pública e discursiva da vontade, que se limita a si mesma. A partir daí, a divisão dos poderes se explica pela lógica da aplicação e da realização controlada das leis que surgiram por estes caminhos." (*Ibidem*, p. 264). E ainda: "... é contraditório, do ponto de vista normativo, defender a racionalidade, contrapondo-a à soberania popular, pois, se a opinião dos eleitores é irracional, também o será a escolha dos representantes." (*Ibidem*, p. 271).

Aparece, então, o problema de como conciliar essas duas posições historicamente opostas: uma considerando ilegítima a normatividade fundamentada numa ontologia política, outra atribuindo irracionalidade à idéia de soberania popular. A solução habermasiana é manter a dinâmica dialógica permanentemente atrelada aos procedimentos jurídicos institucionalizados, ou seja, manter um contato constante e sensível entre a esfera pública informal e as instâncias parlamentares produtoras de direito, garantido, assim, a formação democrática da opinião e da vontade: "Vimos que os procedimentos democráticos, introduzidos no Estado de direito poderiam proporcionar resultados racionais na medida em que a formação da opinião e da vontade entre corporações parlamentares continuasse sensível aos resultados de uma formação informal da opinião resultante de esferas públicas autônomas e que se forma à sua volta." (*Ibidem*, p. 275)

Uma primeira consequência desse processo seria uma constituição dinâmica onde mesmo que o teor normativo permaneça inalterado o conjunto das interpretações acompanharia a complexidade dinâmica do universo social. Vê-se aí uma interconexão constante entre a esfera pública (que garante a legitimidade ao estatuto jurídico por meio da força da soberania do povo) e a normatividade instituída (que garante racionalidade à formação democrática da opinião e da vontade): "O Estado democrático de direito transforma-se num projeto, resultado e, ao mesmo tempo, mola de uma racionalização do mundo da vida, a qual ultrapassa as fronteiras do político. O único conteúdo do projeto é a institucionalização progressivamente melhorada dos processos de formação racional e coletiva da vontade, os quais não podem pré-julgar os objetivos concretos dos participantes." (*Ibidem*, p. 276). O resultado seria a revisão da relação entre soberania popular e direitos humanos, transformando a oposição em interação dialética constante:

"É possível explicar conceitualmente o nexos interno entre Estado de direito e democracia a partir da dependência mútua entre as liberdades de ação do sujeito de direito privado e a autonomia pública do cidadão. Na filosofia, essa relação é normalmente apresentada da seguinte forma: A autonomia privada dos membros da soci-

idade é garantida através dos membros dos direitos humanos (os direitos clássicos “à liberdade, à vida e à propriedade”) e através de uma dominação anônima das leis; ao passo que a autonomia política dos cidadãos é deduzida do princípio da soberania do povo, a qual assume contornos na autolegislação democrática. Na tradição, estes dois elementos encontravam-se numa relação de concorrência.” (*Ibidem*, p. 315)

Para que esse processo se efetive Habermas, à semelhança de Dahl, aponta algumas condições, regulamentando: a) a relação dos cidadãos entre si: “Todo aquele que se envolve numa prática de argumentação tem que pressupor pragmaticamente que, em princípio, todos os possíveis afetados poderiam participar, na condição de livres e iguais, de uma busca cooperativa da verdade, na qual a única coerção admitida é a do melhor argumento.” (*Ibidem*, p. 215); b) A relação entre o poder público instituído e os cidadãos: “Cada homem e cada mulher deve ser alvo de um tríplice reconhecimento, ou seja, deve encontrar igual proteção e igual respeito em sua integridade: enquanto indivíduos insubstituíveis, enquanto membro de um grupo étnico ou cultural e enquanto cidadãos, ou membros de uma comunidade política.” (*Ibidem*, p. 285); c) a relação entre os cidadãos e o público: “... para que o processo democrático de estabelecimento do direito tenha êxito, é necessário que os cidadãos utilizem seus direitos de comunicação e de participação num sentido orientado também para o bem comum, o qual pode ser proposto politicamente, porém não imposto juridicamente.” (*Ibidem*, p. 323)

Em resumo, pode-se afirmar que a democracia sustentada na ação comunicativa tenta efetuar uma síntese entre direitos humanos e soberania do povo. Por um lado, Habermas desmistifica a pretensão racionalista da metafísica política ontologicamente fundamentada, apontando também suas dificuldades com respeito ao aspecto da legitimidade. Para o autor, sustentar a pretensão de legitimidade na aprovação pelo voto de setores aos quais não se atribui racionalidade é contraditório. Concomitantemente atesta que, empiricamente, já foi possível comprovar que desigualdades entre diferentes setores sociais acabam contaminando o sistema administrativo e comprometendo tanto sua racionalidade como legitimidade e inviabilizando a democracia. Entretanto, o autor desmistifica também a idéia de povo afirmando que esta “entidade”, entendida em seu sentido plural, não pode funcionar como fonte de livre formação da opinião e da vontade. Habermas coloca que não pode haver livre expressão da vontade sem a autonomia privada e, sem livre expressão da vontade, também não pode haver democracia.

A solução conciliatória do autor é deslocar tanto o poder legitimador como a fonte normativa para o processo discursivo. Habermas vê, na argumentação dialógica,

a manifestação de cidadania ativa exigida pelo princípio republicano. Nos fluxos discursivos entrelaçados na esfera pública ele observa a figura da vontade popular, e na inclusão destas vontades entre os temas discutidos pela sociedade de modo geral a efetivação da soberania do povo. Dessa forma, a fonte legitimadora ganha realidade, afastando-se da idéia geral e abstrata de "povo". Ganha também um papel claramente especificado na cristalização da normatividade jurídica. Em contrapartida, o autor reforça como necessária a proteção institucional da autonomia privada. Habermas acredita que é papel fundamental do estatuto jurídico a proteção à livre argumentação. Não obstante, no lugar de provir de um discurso monológico, metafísico, ontológico e especializado, Habermas atribui esta responsabilidade para a dinâmica dos fluxos discursivos dos quais emanariam sua própria auto-regulação e auto-proteção. O Estatuto Jurídico figura como cristalização momentânea do fluxo comunicacional estabelecido numa sociedade em que sujeitos intersubjetivamente integrados e iguais fixam acordos consensuais dentro de uma dinâmica comunicativa, forjando, com isso, regras para garantir o vigor de tais acordos:

"A realização paradoxal do direito consiste, pois, em domesticar o potencial de conflito embutido em liberdades subjetivas desencadeadas, utilizado normas cuja força coercitiva só sobrevive durante o tempo em que forem reconhecidas como legítimas na corda bamba das liberdades comunicativas desencadeadas. Deste modo, uma figura que alhures se opõe à força social integradora da comunicação converte-se aqui num meio da integração social, assumindo a forma da coerção legítima do Estado. E, nesse momento, a integração social assume forma totalmente reflexiva, pois, na medida em que o direito supre sua cota de legitimação com o auxílio da força produtiva da comunicação, ele utiliza o risco permanente de dissenso, transformando-o num aguilhão capaz de movimentar discursos públicos institucionalizados juridicamente." (*Ibidem*, p. 325)

A finalidade de todo este processo é a garantia da democracia e do Estado de direito. A garantia de participação do cidadão no espaço público, bem como a garantia de preservação do espaço público contra a apropriação por forças particularizadoras e, portanto, ilegítimas.

NOTAS

¹ Dr. em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Paulo Roberto. *Exclusão e Democracia*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Datilo, 2003.

DAHL, Robert. *La poliarquía*. Madri: Tecnos, 1989.

ELSTER, John. Racionalidade e normas sociais. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 12, vol. 5, 1980.

FREITAG, Barbara. A teoria crítica depois de Horkheimer e Adorno. In: *A Teoria crítica ontem e hoje*. 5 ed, São Paulo: Brasiliense, 1994.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia, entre facticidade e validade*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *El Discurso Filosófica da Modernidade*. Madri: Ed. Taurus, 1989.

_____. *Teoria de la acion comunicativa*, v. II, crítica de la razon funcionalista. Madri: Ed. Taurus, 1999.

LIPSET, Seymour; M., KYONG-RYUNG, Seong; TORRES, John Charles. Análisis comparado de los requisistos sociales de la democracia. In: *Revista internacional de ciencias sociales; La sociología comparativa*. Juni, 136, 1993.

MACCARTY, Thomas. *La teoria Crítica de Jürgen Habermas*. 3. ed., Madri: Editorial Tecnos, 1995.

MAESTRE, Agapito. *Reflexão Para uma Ética na Democracia: discurso ético e utopia*. In: GARCIA, José M. Gonzáles, CASTRO, Fernando Quesada. (coords.). Barcelona: Antrhopos, 1992.

MARDONES, José Maria. A Filosofia política do Primeiro Habermas, In: GARCIA, José M. Gonzáles, CASTRO, Fernando Quesada. (coords.). Barcelona: Antrhopos, 1992.

MARQUES, J. B. de Azevedo. *Direito e democracia: o papel do ministério público*. São Paulo: Cortez, 1984.

MARTUCCIOLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Cap. IX. Jürgen Habermas, Racionalisation et démocratie. Gallimard, 1999.

MUGUERZA, Javier. Ética e comunicacion (una discussion del pensamiento ético político de Jürgen Habermas). In: *Teorias de La Democracia*, (coords.) Gonzales Garcia y Fernando Quesada Castro, Barcelona: Antrhopos, 1992.